



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Élide Graziane Pinto

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, às quinze horas iniciou-se a sessão, manifestando-se a **PRESIDENTE** nos seguintes termos:

Declaro aberta a 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara. Sobre a Mesa, Ata da 29ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2014. Se não houver objeção vou dá-la como lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada, colham-se as assinaturas.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Douto Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu sustentação oral dos itens 24 e 47, respectivamente, processos TC-001273/005/12 e TC-000858/001/09. Deferido.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-041763/026/08

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Contratada: Enterpa Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amauri Luiz Pastorello (Superintendente).

Objeto: Execução, pelo regime de empreitada por preços unitários e globais, dos serviços de desassoreamento do rio Tietê, em pontos críticos, no trecho compreendido entre a Barragem Edgar de Souza (Est. 201+0,00) até a Ponte Rodoanel Mário Covas (Est. 665+0,00), no Estado de São Paulo – lote 1.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 31-05-10 e 08-07-10. Endosso de seguro garantia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-04-13.

Advogados: Andréa Deda Duarte de Abreu e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Termos Aditivos firmados em 31/05/2010 e 08/07/2010 ao contrato assinado entre o DAEE e Enterpa Engenharia Ltda., aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do Endosso de Seguro Garantia.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o responsável pela Autarquia apresente as providências adotadas, em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-036198/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Construmik Comércio e Construção Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), José Martins Costa Filho (Coordenador), Affonso Coan Filho (Chefe DOM/GOB), Ivan Penteado Wan Dick (Coordenador de Obras Metropolitanas).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e construção de ambientes complementares, de sala de aula e reforma de prédio escolar na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global e unitário, conforme proposta da contratada, compreendendo a provisão de todos os materiais e a execução de todos os serviços, que permitam as intervenções a serem realizadas no prédio escolar que abriga a EE Professor Renato de Arruda Penteado e o prédio a ser edificado no Terreno do Jardim Carombé.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 03-11-10. Termos de Recebimento Provisório de 30-03-10, 25-04-12, 25-04-12, 30-03-10, 25-04-12 e 25-04-12. Termos de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo de 07-06-10, 31-05-10, 27-06-13 e 27-06-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 10-08-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023531/026/13.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Primeiro Termo de Aditamento, aplicando, em decorrência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, conhecer dos termos de recebimento provisórios, referentes às fases 1 a 6, bem como dos termos de recebimento definitivos, referentes às fases 1, 4, 5 e 6.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a FDE traga notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, seja oficiado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, em atenção ao solicitado no Expediente TC-023531/026/13.

TC-032064/026/06

Convenente: Secretaria Estadual da Administração Penitenciária – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central.

Conveniada: Associação de Proteção e Assistência Carcerária de Bragança Paulista – APAC.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nagashi Furukawa (Secretário Estadual)

Objeto: Cooperação na prestação de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, psicológica e ao trabalho aos presos da Penitenciária III de Hortolândia, na forma prevista no artigo 11 da Lei de Execução Penal e especificada no Plano de Trabalho.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 28-06-04. Valor - R\$2.621.921,44. Termos Aditivos firmados em 28-02-05, 31-05-05, 27-06-05 e 28-06-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no D.O.E. de 19-06-10.

Acompanham: Expedientes:TC-004286/026/08, TC-019878/026/09, TC-011856/026/12 e TC-034549/026/10.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo do Convênio nº 046/2004 e o 1º, o 2º, o 3º e o 4º Termos Aditivos celebrados entre a Secretaria da Administração Penitenciária – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central e a APAC – Associação de Proteção e Assistência Carcerária de Bragança Paulista, com recomendações à Origem, consignando que a aplicação dos recursos está sendo examinada em autos próprios, referentes à prestação de contas, objeto do TC-002107/003/07.

Decidiu, ainda, reiterar à Origem as recomendações exaradas no TC-015077/026/06, conforme especificado no voto da Relatora, advertindo de que eventual reincidência poderá ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, conforme previsto no artigo 104, VI, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, em atendimento ao solicitado nos Expedientes que acompanham o presente feito (TC-034549/026/10 e TC-011856/026/12), sejam encaminhadas, mediante ofícios, cópias do ora decidido às autoridades subscritoras.

TC-001869/004/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria Regional de Ensino de Marília.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Ocauçu.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald, Ivanilde Elias Zamae e Dorival Marzola.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$163.163,38.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Ocaçu, no valor de R\$142.773,43 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos), bem como tomou conhecimento da devolução da importância de R\$20.389,95 (vinte mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), relativa ao exercício de 2012, dando quitação aos respectivos responsáveis.

TC-026571/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Queiroz.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário) e Cesar Baraldo de Barros (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2008.

Valor: R\$12.000,00.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Queiroz, exercício de 2008, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), dando-se quitação aos respectivos responsáveis.

Determinou, por fim, considerando o informado nos autos, e após o trânsito em julgado, seja encaminhado o feito à 2ª Diretoria de Fiscalização atual responsável pela análise da presente matéria, para verificar a correta destinação/devolução dos rendimentos financeiros no valor de R\$1.574,58 (hum mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

TC-022353/026/11

Órgão Público Concessor: Fundo de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente Irmã Idelfranca.

Responsável: José Carlos Tonin e Iva Pereira Felipe.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 26-07-11, 31-10-13, 27-02-14, 28-02-14 e 01-03-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$29.890,00.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas apresentada pela entidade beneficiária Associação Beneficente Irmã Idelfranca, exercício de 2010, no valor de R\$29.890,00 (vinte e nove mil, oitocentos e noventa reais), dando-se quitação aos respectivos responsáveis, com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-014138/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Recursos Humanos.

Entidade Beneficiária: Círculo dos Trabalhadores Cristãos do Embaré – Santos.

Responsáveis: Haino Burmester (Coordenador de Saúde) e Raquel Maria Ribeiro Junqueira da Costa Netto (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 05-10-12 e 10-10-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$17.453,12.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas apresentada pela entidade Círculo dos Trabalhadores Cristãos do Embaré – Santos, relativa ao exercício de 2010, no valor de R\$17.453,12 (dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e doze centavos), dando-se quitação aos respectivos responsáveis.

TC-011136/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista

Responsáveis: Eloisa de Sousa Arruda (Secretária), Roberto Fleury de Souza Bertagni (Chefe de Gabinete), Nelson Mancini Nicolau (Prefeito) e Elenice Imaculada Vidolin (Vice-Prefeita).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$5.007.080,80.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, exercício de 2011, no valor de R\$5.007.080,80 (cinco milhões, sete mil e oitenta reais e oitenta centavos), dando-se quitação aos responsáveis, com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-039503/026/13

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria de Desenvolvimento Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidades Beneficiárias: Associação Cidadania e Vida – Rio Grande da Serra – Valor R\$50.000,00. Associação Civil Projeto Juventude Esperança de Amanhã – JEDA – Santo André – Valor R\$50.000,00. Associação Cristã Verdade e Luz – São Bernardo do Campo – Valor R\$100.146,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Diadema – Valor R\$50.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Mauá – Valor R\$30.000,00. Associação Missionária dos Franciscanos Menores Conventuais – Valor R\$60.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – São Caetano do Sul – Valor R\$102.162,91. Associação Sant’Anna Crianças de Ribeirão Pires – Valor R\$30.000,00. Associação Santo Inácio para Integração do Trabalhador Especial – ASIITE – Valor R\$50.589,40. Associação São Luiz – São Bernardo do Campo – Valor R\$100.000,00. Casa de Lucas Núcleo Beneficente e Educacional – Santo André – Valor R\$50.414,00. Centro Comunitário das Crianças de Nossa Senhora de Guadalupe D Jardim Laura – São Bernardo do Campo – Valor R\$30.000,00. IAM – Instituto Assistencial Meimei – São Bernardo do Campo – Valor R\$113.300,00. Lar do Ancião – Diadema – Valor R\$101.680,40. Lar São José – Diadema – Valor R\$30.000,00. Núcleo de Apoio ao Pequeno Cidadão – São Bernardo do Campo – Valor R\$60.290,00. Núcleo de Convivência Menino Jesus – São Caetano do Sul – Valor R\$50.384,40. Obra Social São Francisco Xavier – Diadema – Valor R\$50.000,00. Transitória Casa do Caminho Diadema – Valor R\$69.291,01.

Responsáveis: Rodrigo Garcia, Miltes Aparecida Soares de Carvalho Bonna, Américo Gomes da Silva, Cesar Luiz Fagundes Marques, Ana Maria Faustino dos Santos, Gildete Belo Ramos, Luiz Favaron, Valdirene Leite Gonçalves, Maria Antonieta de Andrade da Silva, Roberto de Carvalho, Maria Rita Serrano, Fernando Duque Rosa, Anderson Eduardo Andrade Vespa, Maria José Fortes, Fabio Nicolau Barbosa, Victor Retz Valdir Rigout, Marcos Batista Gaia, Irenildes Souza Santos e Claudio Alberto Merenciano.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.178.258,12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal das prestações de contas apresentadas pelas entidades beneficiárias mencionadas às fls. 03/04 dos autos, relativas ao exercício de 2012, no valor total de R\$1.178.258,12 (hum milhão, cento e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), dando-se quitação aos respectivos responsáveis.

TC-045440/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Responsáveis: Roberto Fleury de Souza Bertagni (Secretário Adjunto), Nelson Mancini Nicolau (Prefeito) e Elenice Imaculada Vidolin (Vice-Prefeita).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.780.692,99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, exercício de 2012, no valor total de R\$3.780.692,99 (três milhões, setecentos e oitenta mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), dando-se quitação aos responsáveis.

TC-000262/018/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Tupã.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bastos – Valor R\$167.930,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Quatá – Valor R\$134.083,38. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rancharia – Valor R\$190.206,63. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tupã – Valor R\$578.448,41.

Responsáveis: Lucimeire Rodrigues Adorno (Dirigente Regional de Ensino), Elza Emiko Shigihara, Alzira Maria Alves Bigeschi, Audenir Bocchi e Benedito Rodrigues Gonçalves (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.070.668,42.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal das prestações de contas apresentadas pelas beneficiárias relacionadas às fls. 06 dos autos, exercício de 2013, no valor total de R\$1.070.668,42 (hum milhão, setenta mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), dando-se quitação aos respectivos responsáveis.

TC-000325/003/14

Órgão Público Concessor: Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Entidade Beneficiária: Associação Paulista de Avicultura - APA.

Responsáveis: Heinz Otto Hellwig e Érico Antonio Pozzer.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$92.350,00.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas apresentada pela Associação Paulista de Avicultura, no exercício de 2013, no valor total de R\$92.350,00 (noventa e dois mil, trezentos e cinquenta reais), dando-se quitação ao responsável.

TC-000520/010/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Pirassununga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Araras.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado), Lucimeire dos Santos (Dirigente Regional de Ensino) e Nelson Dimas Brambilla (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$2.384.005,75.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Araras, exercício de 2013, no valor total de R\$2.384.005,75 (dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, cinco reais e setenta e cinco centavos), dando-se quitação aos respectivos responsáveis.

TC-000608/003/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Capivari.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Capivari.

Responsáveis: Maria do Carmo Lurial Gomes (Dirigente Regional de Ensino) e Rodrigo Abdala Proença (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.429.774,11.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas apresentada pela beneficiária Prefeitura Municipal de Capivari, exercício de 2013, no valor total de R\$1.429.774,11 (hum milhão, quatrocentos e vinte e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e onze centavos), dando-se quitação aos respectivos responsáveis, com recomendação à Diretoria de Ensino da Região de Capivari.

TC-000701/009/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Votorantim.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação) e Joel David Haddad (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.434.926,66.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, exercício de 2012, no valor total de R\$1.434.926,66



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(hum milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), dando-se quitação aos respectivos responsáveis.

TC-000710/009/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Sorocaba.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsáveis: Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva, José Cândido Mendes, Marco Aurélio Bugni e José Eduardo de Carvalho Prestes (Dirigentes Regionais de Ensino) e Vitor Lippi (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$4.639.801,54.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, no exercício de 2012, no valor total de R\$4.639.801,54 (quatro milhões, seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), dando-se quitação aos respectivos responsáveis.

TC-000744/003/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Bragança Paulista.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Atibaia – Valor R\$3.259.290,31. Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões – Valor R\$347.341,68. Prefeitura Municipal de Bragança Paulista – Valor R\$2.273.048,91. Prefeitura Municipal de Joanópolis – Valor R\$460.983,72. Prefeitura Municipal de Morungaba – Valor R\$568.998,35. Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista – Valor R\$1.120.911,84. Prefeitura Municipal de Pedra Bela – Valor R\$155.474,74. Prefeitura Municipal de Pinhalzinho – Valor R\$79.309,73. Prefeitura Municipal de Piracaia – Valor R\$1.065.509,36. Prefeitura Municipal de Socorro – Valor R\$1.832.625,57. Prefeitura Municipal de Tuiuti – Valor R\$194.560,74. Prefeitura Municipal de Vargem – Valor R\$148.529,65.

Responsáveis: Salim Andraus Junior (Dirigente de Ensino), Saulo Pedroso de Souza, Eduardo Henrique Massei, João Afonso Sólis, Fernão Dias da Silva Leme, Aduato Batista de Oliveira, José Roberto Zem, Joaquim da Cruz Junior, Roseli Jesus do Amaral Leme, Anderson Luis Pereira, Terezinha das Graças da Silveira Peçanha, Marisa de Souza Pinto Fontana, André Eduardo Bozola de Sousa Pinto, Jair Fernandes Gonçalves e Aldo Francelino Moysés (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$11.506.584,60.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal das prestações de contas apresentadas pelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

beneficiárias relacionadas às fls. 32 dos autos, no exercício de 2013, no valor total de R\$11.506.584,60 (onze milhões, quinhentos e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), incluídos os ganhos de aplicação financeira e saldos anteriores, dando-se quitação aos respectivos responsáveis.

TC-017116/026/14

Órgão Público Concessor: Gabinete do Governador – Casa Militar -Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Auriflamma – Valor R\$112.770,36. Prefeitura Municipal de Dois Córregos - Valor R\$65.802,01. Prefeitura Municipal de General Salgado – Valor R\$43.682,37. Prefeitura Municipal de Iaras – Valor R\$1.396.674,73. Prefeitura Municipal de Pontalinda – Valor R\$127.845,56. Prefeitura Municipal de Riolândia – Valor R\$115.291,63. Prefeitura Municipal de Sarapuí – Valor R\$305.855,84.

Responsáveis: Admir Gervásio Moreira e Benedito Roberto Meira (Coronéis PM – Secretários Chefes da Casa Militar), José Jacinto Alves Filho, Luiz Antonio Nais, Mauro Gilberio Fantini, Paulo Sérgio de Moraes, Guedes Marques Cardoso, Sávio Nogueira Franco Neto e Ari Vieira da Silva (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.167.922,50.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal das prestações de contas apresentadas pelas Prefeituras relacionadas às fls. 03 dos autos, exercício de 2012, no valor total de R\$2.167.922,50 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), dando-se quitação aos respectivos responsáveis conforme relação de fls. 24.

TC-000794/009/08

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Assunto: Preferencial relativo a irregularidades em prestação de contas de adiantamentos da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Campos UNESP Experimental de Itapeva, destinados ao pagamento de Diárias Pessoal Civil, no exercício de 2007.

Ordenador da Despesa: Marcos Tadeu Tibúrcio Gonçalves.

Responsável: Paulo José Cavani Martins de Mello.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-02-10, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o ordenador da despesa e o responsável à restituição ao erário estadual, da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento, bem como pela não liberação dos responsáveis.

Advogados: Sonia Resende Barros, Suzerly Moreno Farsetti e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se o decreto de irregularidade, mas reformando-se os valores a serem restituídos ao tesouro estadual, nos termos propostos no voto da Relatora.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-026135/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região Sul 2.

Contratada: Konserv Sistema de Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Ligia Fernandes Branco (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da rede pública estadual de ensino – Lote 1.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-07-13. Valor – R\$9.598.838,90.

Acompanha: Expediente: TC-020403/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-026134/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região Sul 2.

Contratada: Provac Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Ligia Fernandes Branco (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da rede pública estadual de ensino – Lote 2.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-026135/026/13). Contrato celebrado em 22-07-13. Valor – R\$5.383.827,00.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 01/2013 e o Contrato nº 05/2013 de 22/07/13, celebrado pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região Sul 2 com as empresas Konserv Sistema de Serviços Ltda. (TC-26135/026/13) e Provac Serviços Ltda. (TC-26135/026/13).

TC-034009/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Contratada: Astec Engenharia Ltda.



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução dos serviços de revisão e adequação dos projetos executivos existentes e elaboração do projeto executivo de recapeamento da pista, dos acostamentos e melhorias nos trechos restantes da SP-310, do Km 454,30 ao Km 518,40, trecho Mirassol – Neves Paulista – Monte Aprazível – Polini – Sebastianópolis do sul – Nhandeara – Floreal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-09-13. Valor – R\$3.812.756,85.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105 I, do Regimento Interno.

TC-018906/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Responsáveis: Linamara Rizzo Battistella (Secretária de Estado), Marco Antonio Ferreira Pellegrini (Secretário Adjunto da Pasta), Alexandre Artur Perroni (Chefe de Gabinete) e João Cury Neto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercícios: 2012 e 2013.

Valor: R\$1.230.575,09.

Procuradora de Contas: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas nos exercícios de 2012 e 2013, em função do Convênio nº 025/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a Prefeitura do Município de Botucatu, quitando o responsável quanto ao montante efetivamente aplicado nos exercícios de 2012 e 2013, Sr. João Cury Neto, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001273/005/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador de Saúde), Sônia Aparecida Alves e Nélio Joel Angeli Belotti (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 13-03-13 e 02-08-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$9.679.444,55.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Élide Graziane Pinto, Representante do Ministério Público de Contas, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

A sustentação produzida pela Procuradora do Ministério Público de Contas constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-004757/026/11

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Droga Viver Com Saúde Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 31-03-10.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 09-12-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente), Sérgio Luiz Gonçalves Pereira e Milton Frasson (Diretores Administrativos e Financeiros), Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro (Diretor de Planejamento e Projetos) e Reynaldo Rangel Dinamarco (Gerente de Novos Negócios).

Objeto: Concessão de uso de espaços, mediante remuneração e encargos de administração e implantação, operação, manutenção e exploração comercial de drogarias nas estações da CPTM - Barra Funda, Brás, Grajaú, Luz, Santo André e Tatuapé.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 30-12-10. Valor - R\$3.324.951,00. Termo de Rescisão Contratual de 14-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-07-13.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, tendo em vista que o Contrato em análise não chegou a produzir efeitos, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou o arquivamento do presente processo.

TC-021348/026/11

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: 2N Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo Noboru Sato e Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Chefes de Gabinete).

Objeto: Execução das obras de reforma e adequação do Pronto Socorro do Hospital Geral de Vila Penteados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-12-09. Valor – R\$2.468.006,00. Termos Aditivos firmados em 11-08-10, 09-09-10, 03-12-10, 15-02-11 e 15-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-12-13.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 06/2009, o Contrato nº 26/2009 e os Termos Aditivos em análise, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Secretário de Estado da Saúde o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto às falhas relatadas na decisão.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável, Senhor Reinaldo Noboru Sato, multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando a gravidade dos atos praticados e a infringência aos preceitos e dispositivos constitucionais e legais citados no voto do Relator.

Determinou, por fim, que: após o trânsito em julgado, seja remetida cópia da decisão, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes; e seja notificado o apenado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o recolhimento da multa aplicada, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de descumprimento, o Cartório deverá adotar as medidas de praxe para cobrança.

TC-008236/026/08

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, com interveniência da Fundação Faculdade de Medicina - FFM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente) e Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral - FFM).

Objeto: Operacionalização da gestão das atividades e serviços de saúde no Hospital Local de Sopotemba.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-01-08. Valor - R\$26.608.910,40. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 06-03-08 e 05-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 09-04-09.

Advogados: Maria Mathilde Marchi e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio e dos Termos Aditivos em análise, com acionamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Secretário Estadual da Saúde o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto às impropriedades citadas no voto do Relator.

Consignou, outrossim, que deixa de aplicar multa ao Responsável pelo Ajuste, em virtude de seu falecimento.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, o Cartório junte aos autos os Termos Aditivos e demais documentos pertinentes a este feito. Na sequência, à Fiscalização competente, para instrução.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-012716/026/05

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Congregação Santa Catarina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Oswaldo Yoshimi Tanaka, Ricardo Oliva e Nilson Ferraz Paschoa (Secretários Adjuntos) e Maria Gregorine (Diretora Geral).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Centro de Referência do Idoso da Zona Norte.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, da Lei Federal nº 8666/93). Contrato de Gestão celebrado em 21-01-05. Valor – R\$33.143.825,00. Termos Aditivos celebrados em 24-01-05 e 11-07-05. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 04-10-05, 15-12-05, 28-03-06, 30-07-06, 29-12-06, 01-02-07, 01-03-07, 28-12-07, 02-01-08, 14-02-08, 31-03-08, 02-09-08, 02-06-08 e 23-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 11-09-08, 08-10-09 e 21-06-12.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-028176/026/06

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Congregação Santa Catarina – Centro de Referência ao Idoso – Zona Norte.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde), Maria da Penha Fiorido e Cláudio Luiz Espin.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 25-05-07 e 22-08-08.

Exercício: 2005.

Valor: R\$7.194.297,80.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-040029/026/07

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidade Beneficiária: Associação Congregação Santa Catarina – Centro de Referência ao Idoso – Zona Norte.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde), Maria Gregorine, Maria da Penha Fiorido e Cláudio Luiz Espin.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, em 07-05-08 e 13-05-09.

Exercício: 2006.

Valor: R\$10.387.389,00.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-021455/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Congregação Santa Catarina – Centro de Referência ao Idoso – Zona Norte.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Maria Gregorine e Cláudio Luiz Espin.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-07-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$16.242.327,01.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de dispensa de licitação e o Contrato de Gestão em exame, bem como as prestações de contas relativas aos exercícios de 2005, 2006 e 2009, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar, concedendo ao Secretário Estadual da Saúde o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação às falhas citadas no voto do Relator.

Consignou, por fim, que deixa de propor a devolução dos valores recebidos pela Entidade porque não comprovado desvio de numerário ou efetivo prejuízo aos cofres públicos.

TC-019222/026/11

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Entidade Beneficiária: Renascer – Associação de Amigos e Mutirantes de Presidente Epitácio.

Responsáveis: João Abukater Neto, Mário Amaral Sampaio Coelho Júnior, Rosália Bardaro, Adão Borges Vasconcelos, Glacy Maria Antonia Gonçalves, Manoel de Jesus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Gonçalves, Antonio Carlos Trevisani, Humberto Emmanuel Schmidt Oliveira, Áurio Siqueira da Silva e Roni Von Góes de Andrade.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-06-11, 21-08-13, 24-10-13, 14-12-13, 17-12-13 e 18-12-13.

Exercícios: 2006 e 2007.

Valor: R\$4.103.897,00.

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas frente às impropriedades consignadas no julgado.

Decidiu, também, com fundamento nos artigos 36, *caput*, 101 e 104, incisos I e II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao então Presidente da Associação, Sr. Roni Von Góes de Andrade, multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, considerando a violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no voto e a gravidade das falhas praticadas.

Decidiu, ainda, com base nos artigos 36, *caput*, e 103 da Lei Complementar nº 709/93, condenar a RENASCER – Associação de Amigos e Mutirantes de Presidente Epitácio, em solidariedade com seu responsável legal à época, Sr. Roni Von Góes de Andrade, a restituir aos cofres públicos o valor de R\$789.954,38, atualizado pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até a efetiva restituição, suspendendo-a de receber novos repasses do Poder Público enquanto não ressarcido o erário.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, sejam remetidas cópias do voto do Relator, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Presidente Epitácio, para ciência e adoção das medidas que entenderem pertinentes; devendo, na mesma oportunidade, o condenado ser instado a comprovar o ressarcimento do erário e/ou o recolhimento da multa, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93; em caso de descumprimento, o Cartório adotará as providências de praxe.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-044883/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu.

Contratada: Consórcio ETAMA EME.

Autoridade Responsável pela Homologação: Geraldo Leite da Cruz (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Geraldo Leite da Cruz e Francisco Nascimento de Brito (Prefeitos) e Francisco de Freitas Marques Junior (Engenheiro Fiscal da Obra).

Objeto: Execução das obras de recuperação urbana e saneamento ambiental em área de proteção de mananciais, compreendendo adequação e implantação de infraestrutura em favelas ou loteamentos precários, com relocação e/ou remanejamento e construção de unidades habitacionais no município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-11-08. Valor – R\$95.730.616,85. Execução Contratual. Termos Aditivos celebrados em 08-12-08, 09-03-10 e 05-04-10. Termo de Recebimento Provisório em 13-05-11. Termos de Recebimento Definitivo em 14-11-11 e 29-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 06-02-10 e 02-10-13.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 001/2008, o decorrente Contrato nº 254/2008, assinado em 18.11.08, e a Execução Contratual, assim como, em face do Princípio da Acessoriedade, julgar irregulares os Termos Aditivos assinados em 08.12.08, 09.03.10 e 05.04.10, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, conhecer do Termo de Recebimento Provisório nº 001/254/2011 e dos Termos de Recebimento Definitivo nºs 001/254/11 e 002/254/2011, assinados em 13.05.11, 14.11.11 e 29.08.13, e da Carta de Fiança nº 550186, emitida em 24.11.08.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Geraldo Leite da Cruz – Prefeito Municipal à época, multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, por afronta aos dispositivos legais constantes do corpo do voto da Relatora, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, fixando, igualmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face do decidido, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo recursal, bem como o fixado para adoção das medidas cabíveis, a remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-013028/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda.



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Francisco Alves (Secretário de Transportes).

Objeto: Prestação de serviços de implantação, manutenção e operação de serviços de trânsito no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-03-07. Valor – R\$6.343.016,60. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 22-01-08, 09-10-09 e 25-08-12.

Advogados: Elisabete Fernandes, Vanessa de Oliveira Ferreira, Mariana Katsue Sakai, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Luiz Antônio de Almeida Alvarenga, Gisele Beck Rossi e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, aplicando, em decorrência, a multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs à autoridade que firmou o ajuste, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao responsável o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Tribunal acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

TC-041645/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Contratada: Consórcio Ambiental Jundiáí.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Autoridade Responsável pela Homologação: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, varrição manual de vias públicas com coleta e transporte dos respectivos resíduos, coleta, transporte e incineração ou outro tratamento dos resíduos de saúde, transporte e destinação final em aterro sanitário, limpeza de locais de feiras livres e outros serviços de limpeza.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 14-11-06. Valor – R\$70.181.143,20. Termo de Rerratificação celebrado em 28-11-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 16-06-06, 09-10-10, 06-11-08 e 08-07-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi, Camila da Silva Rodolpho, Elisabete Zambon, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 2006-14-39/06, o Contrato nº 186/06 e o Termo de Retificação pactuado em 28.11.2006, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu das garantias de fls. 1503/1504 e 1507/1509, com recomendações.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Walter da Costa e Silva Filho, Secretário Municipal de Serviços Públicos à época da assinatura do contrato, multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, por afronta aos artigos 3º, 29 e 30 da Lei nº 8.666/93 e às Súmulas nºs 23 e 24 desta Corte de Contas, estabelecendo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.

TC-016556/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Cooper'Ativa - Cooperativa de Trabalho dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Cargas e Passageiros.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito) e Lilian Celina Veltman (Secretária de Planejamento e Gestão Integrada).

Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos utilitários leves.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 18-03-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristina de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-01-14.

Advogados: Kátia Borges Varjão, Nicoli de Moraes e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento nº 05, firmado em 18.03.05, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que a atual Prefeita de Guarujá, Sra. Maria Antonieta de Brito, apresente a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do decidido.

TC-001275/004/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul.

Contratada: Irmãos Torrezan Ltda.



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos de Oliveira Martins (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Despesas no valor de R\$364.714,84. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 13-05-09 e 29-04-11.

Advogado: Juscelino Gazola.

Acompanha: Expediente: TC-028062/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regular a inexigibilidade de licitação e irregulares as aquisições efetuadas, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul traga notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente Decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do relatório e voto da Relatora ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em atenção ao expediente TC-28062/026/11.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000605/014/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Potenza Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada em locação de máquinas, veículos e equipamentos, para serviços gerais, com mão de obra especializada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 26-07-12. Valor – R\$9.799.798,36 (estimado).

Advogado: Anthero Mendes Pereira.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-000774.989.12

Representante: A3 Terraplenagem e Engenharia Ltda., por seu representante legal Gustavo Anzolin.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 10/2012, instaurada pela Prefeitura Municipal de Taubaté, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada em locação de máquinas, veículos e equipamentos, para serviços gerais, com mão de obra especializada.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar regulares o Pregão nº 10/2012 e a Ata de Registro de Preços de 26.07.2012, examinados no TC-605/014/12, bem como improcedente a Representação contida no TC-774.989.12, com as recomendações alvitradas no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, à Prefeitura de Taubaté que sejam observadas as normas atinentes à matéria no que se refere aos prazos estabelecidos para o encaminhamento de informações e documentos a este Tribunal, ressaltando-se que o não atendimento a esse alerta será rigorosamente verificado na conformidade do que dispõe a Resolução nº 06/2012, exarada no TC-A-35605/026/10, publicado na Imprensa Oficial em 24.10.2012.

Determinou, por fim, seja oficiado ao subscritor da aludida representação, encaminhando-lhe cópia do relatório e voto.

TC-000315/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Araras.

Contratada: Ferreira Netto Advogados.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento(s): Nelson Dimas Brambilla (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados, de advocacia e consultoria preventiva na área de Direito Público/Administrativo, em especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-05-10. Valor – R\$144.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-08-12.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi e outros.

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, com reinclusão na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-040737/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Indústria de Móveis Cequipel Paraná Ltda., André Panini Albissu – EPP, Magil Comercio de Eletrodomésticos Ltda., Eternia Comércio de Móveis Para Escritório Ltda – ME, Fenix Mad'ação Indústria de Móveis de Madeira e Aço Ltda. e Loja da Escola Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Anabel Sabatine (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Registro de preços para o fornecimento de mobiliário escolar e outros equipamentos, em atendimento a Secretaria de Educação e Prefeitura Municipal de Jandira, de forma parcelada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Atas de registro de preços de 19-09-11 e 23-09-11. Valores – R\$834.025,50, R\$266.999,00, R\$5.180,00, R\$235.000,98, R\$37.000,78 e R\$72.750,00.

Procurador da Fazenda: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 29/2011 e as Atas de Registro de Preços firmadas em 19 e 23/09/2011, entre a Prefeitura Municipal de Jandira e as empresas mencionadas no voto da Relatora, juntado aos autos, com as recomendações constantes do referido voto.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001008/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Organização Social: Organização Cristã de Ação Social - OCAS.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antônio Marise (Prefeito) e Roberto José Conti (Gerente Executivo).

Objeto: Administração e disponibilização de profissionais da saúde para atendimento médico aos pacientes do Sistema Único de Saúde nas dependências do Pronto Socorro e Hospital Nossa Senhora da Piedade, dentro da sua capacidade resolutiva e operacional.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 01-02-07. Valor – R\$2.289.255,29. Termo Aditivo celebrado em 16-07-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas em 26-06-08, 17-11-09, 01-11-11 e 14-01-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

TC-001009/002/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Entidade Beneficiária: Organização Cristã de Ação Social - OCAS.

Responsáveis: José Antônio Marise (Prefeito) e Roberto José Conti (Gerente Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 05-06-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$2.260.000,00.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000803/002/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Entidade Beneficiária: Organização Cristã de Ação Social - OCAS.

Responsáveis: José Antônio Marise (Prefeito) e Roberto José Conti (Gerente Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga em 21-07-09.

Exercício: 2008.

Valor: R\$193.534,00.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação nº 11/2007 e o contrato de gestão nº 21/2007 (TC-1008/002/08), bem como a prestação do aludido instrumento, referente ao exercício de 2008 (TC-803/002/09), com as recomendações constantes do referido voto, que deverão ser observadas em próximos exames dessas matérias.

Decidiu, porém, julgar irregular o Termo Aditivo firmado em 16.06.2007 (TC-1008/002/08), aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Quanto à prestação de contas do exercício de 2007 (TC-1009/002/08), decidiu julgar regulares as despesas no valor de R\$2.243.541,50, porém, irregulares os gastos na quantia de R\$16.458,50, que deverá ser devolvida pela Organização Cristã de Ação Social – OCAS, recebida indevidamente a título de pagamento de despesas rescisórias, com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, à Prefeitura de Lençóis Paulista que sejam observadas as normas atinentes à matéria no que se refere aos prazos estabelecidos para o encaminhamento de informações e documentos a este Tribunal, ressaltando-se que o não atendimento a esse alerta será rigorosamente verificado na conformidade do que dispõe a Resolução nº 06/2012, exarada no TC-A-35605/026/10, publicado na Imprensa Oficial em 24.10.2012.

TC-012183/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mongaguá.

Entidade Beneficiária: Consultoria de Reação Estratégica & Centro de Reforço Educacional – CRE 2 (OSCIP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Paulo Wiazowsski Filho (Prefeito) e Rose Neide Magalhães de Mendonça.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 17-06-13. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 12-11-13, 13-11-13, 14-11-13 e 16-12-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$10.000,00.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023645/026/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o repasse efetuado pelo Município de Mongaguá à OSCIP – Consultoria de Reação Estratégica e Centro de Reforço Educacional – CRE 2, tratado nos presentes autos, condenando a referida OSCIP à devolução do valor repassado, devidamente corrigido, suspendendo-a de novos recebimentos, até que comprove junto a este Tribunal de Contas a regularização da matéria.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do relatório e voto da Relatora ao Ministério Público Estadual.

TC-001363/006/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

Responsável: José Alberto Gimenez e Dinocarme Aparecido Lima.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 18-09-09, 06-03-14, 07-03-14 e 08-03-14.

Exercício: 2008.

Valor: R\$112.526,92.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Fernanda Letícia de Almeida e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a presente prestação de contas, condenando-se o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP à restituição da importância não comprovada de R\$54.301,43, que deverá ser devolvida aos cofres públicos, ficando a Entidade impedida de receber novos repasses do Poder Público, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, ademais, aplicar multa ao responsável pelos atos, à época, Sr. José Alberto Gimenez, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com fulcro no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, em face de sua inércia ao não adotar as providências que o caso requeria, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento.



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000858/001/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Birigüi.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigüi.

Responsáveis: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito) e Roque Haroldo Bomfim.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, em 23-09-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$4.332.333,14.

Advogados: Juliana Maria Simão Samogin, Mila Siqueira Pachú Bortolo, Isabel Cristina Conte e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar regular a prestação de contas examinada, no valor total de R\$4.332.333,14, dando quitação aos responsáveis, com recomendações, nos termos constantes do referido voto.

A sustentação produzida pela Procuradora do Ministério Público de Contas constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001708/009/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guareí.

Entidade Beneficiária: Associação Clube de Mães de Guareí.

Responsáveis: José Pedro de Barros (Prefeito) e Manoel da Costa de Moraes (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, em 29-11-10.

Exercício: 2007.

Valor: R\$751.069,40.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105 I, do Regimento Interno.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001350/003/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Amparo.

Entidade Beneficiária: Sanatório Ismael.

Responsáveis: Paulo Turato Miotta (Prefeito) e Humberto Brunelli Filho (Presidente).



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 20-06-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$114.263,40.

Advogados: Marcelo Bernardes Rodrigues, Marlene Batista do Nascimento, Debora de Carvalho Baptista e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-001351/003/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Amparo.

Entidade Beneficiária: Sanatório Ismael.

Responsáveis: Paulo Turato Miotta (Prefeito) e Humberto Brunelli Filho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 20-06-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$61.216,68.

Advogados: Marcelo Bernardes Rodrigues, Marlene Batista do Nascimento, Debora de Carvalho Baptista e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas examinadas nos processos TC-1350/003/13 (exercício de 2010) e TC-1351/003/13 (exercício de 2011), com recomendações, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação aos respectivos Responsáveis no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo e da Conveniada – Sanatório Ismael, do quanto tratados nestes autos.

TC-0019106/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação Cultural Comunitária Arca das Crianças.

Responsáveis: Moacir de Souza e Luiz Aguiño Ferreira.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 13-03-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$185.250,02.

Advogado: Edma dos Santos Silva.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, com recomendação à Origem.

TC-044250/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mauá.



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidade Beneficiária: Associação Comunitária Osvaldo Alexandro.

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito) e Geny Maria de Jesus (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.000,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu tomar conhecimento do recolhimento efetuado, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com a respectiva quitação do responsável.

TC-002604/026/12

Câmara Municipal: Piquete.

Exercício: 2012.

Presidentes da Câmara: Mario Luiz da Silva e José Roberto Pontes Ferreira.

Períodos: 01-01-12 a 29-05-12 e 30-05-12 a 31-12-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Yuri Marcel Soares Oota e outros.

Acompanha: TC-002604/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e com base no artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Piquete, exercício de 2012, condenando os ordenadores de despesas, Srs. Mario Luiz da Silva e José Roberto Pontes Ferreira, ao ressarcimento dos valores impugnados relativos aos pagamentos de despesas de reparo de veículo e horas extras a servidores, totalizando R\$6.693,51; notificando-lhes, ainda, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham as quantias devidas, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento.

Após o trânsito em julgado e transcorrido o prazo fixado sem que tenha havido ressarcimento do erário, proceder-se-á na conformidade do que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TC-A-43.579/026/08.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal de Piquete, transmitindo-lhe recomendações; assim como seja encaminhada cópia do relatório e voto proferidos pela Relatora ao Ministério Público.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002390/026/12

Câmara Municipal: Manduri.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: José Onivaldo Justi.

Acompanha: TC-002390/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Manduri, exercício de 2012.



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se lhe as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, dar quitação ao Responsável, Sr. José Onivaldo Justi, Presidente da Câmara à época.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001508/026/12

Prefeitura Municipal: Cosmorama.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antonio Edivaldo Papini.

Períodos: 01-01-12 a 31-01-12 e 01-03-12 a 31-12-12.

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Almir Geraldo Ziadi Rodrigues.

Período: 01-02-12 a 29-02-12.

Advogados: Alecio Castellucci Figueiredo, Jeronimo Figueira da Costa Filho, Mario Fernandes Júnior e outros.

Acompanha: TC-001508/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cosmorama, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do voto da Relatora.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios/termos contratuais, nos termos fixados no item IV do referido voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que certifique-se das correções anunciadas e das situações recomendadas.

TC-001645/026/12

Prefeitura Municipal: Valinhos.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marcos José da Silva.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Kerolin End Impassionato Dal Bianco e outros.

Acompanham: TC-001645/126/12 e Expedientes: TC-003616/003/12 e TC-001025/003/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, com reinclusão na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-001788/026/12

Prefeitura Municipal: Presidente Epitácio.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Antonio Furlan.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Renato de Gênova, Otávio Ribeiro Marinho, Augusto Ribeiro Marinho e Gervaldo de Castilho.

Acompanha: TC-001788/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do voto da Relatora.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados, nos termos definidos no item IV do referido voto.

Determinou, por fim, a extração de cópia do relatório e voto da Relatora, com envio por meio de ofício ao Ministério Público, bem como que a Fiscalização deste Tribunal certifique-se das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-001941/026/12

Prefeitura Municipal: Nazaré Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeito: Mário Antonio Pinheiro.

Advogado: Edilene Fortes Palau.

Acompanha: TC-001941/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto, bem como a abertura de autos próprios para exame das falhas relatadas nos itens b.5.3 e c.2.2 do relatório apresentado pela Relatora.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções anunciadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-002030/026/12

Prefeitura Municipal: Borebi.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antonio Carlos Vaca.

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota, Adriana Albertino Rodrigues, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanham: TC-002030/126/12 e Expedientes: TC-000567/002/13 e TC-000988/002/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Borebi, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal transmitindo-se as recomendações constantes do voto da Relatora.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados nos termos definidos no item IV do referido voto; o encaminhamento do Expediente TC-988/002/13 à inspeção, para instrução; e o arquivamento do Expediente TC-567/002/13, antes, porém, dele serão extraídas cópias que, juntamente com o relatório e voto da Relatora, serão enviadas, por meio de ofício, à Promotoria de Justiça de Lençóis Paulista.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-002068/026/12

Prefeitura Municipal: Guatapará.

Exercício: 2012.

Prefeito: Samir Redondo Souto.

Advogados: Fabiana Almeida Silva Alves e Renato Chaves Pessini.

Acompanham: TC-002068/126/12 e Expedientes: TC-036474/026/12, TC-007918/026/13 e TC-009825/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, com reinclusão na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-001727/026/12

Prefeitura Municipal: Itapeva.

Exercício: 2012.

Prefeito: Luiz Antonio Hussne Cavani.

Advogados: Antonio Rossi Júnior e outros.

Acompanham: TC-001727/126/12 e Expedientes: TC-027558/026/13, TC-023450/026/13, TC-017626/026/13, TC-000302/016/13, TC-038686/026/12, TC-008212/026/12, TC-000318/016/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapeva, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Origem que proceda a abertura de procedimento administrativo visando apurar as divergências destacadas no setor de tesouraria, inclusive, eventuais responsabilidades.



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, também, a abertura de autos próprios/termos contratuais, nos termos fixados no item IV do referido voto; o retorno dos Expedientes destacados no voto da Relatora à inspeção, para acompanhamento das matérias quanto às providências adotadas, lançando-se as informações em próximo laudo; o arquivamento do Expediente TC-38686/026/12; e o encaminhamento de relatório e voto da Relatora ao Ministério Público do Estado – 1ª Promotoria de Justiça de Itapeva, por meio de ofício.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções anunciadas e das situações recomendadas.

TC-007474/026/13

Agravante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 22 de maio de 2014, que aplicou multa ao responsável pelo Executivo Municipal, no valor equivalente a 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos em relação ao Controle de Prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal – Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu do recurso em exame, por sua intempestividade.

TC-001413/009/08

Embargante: General Water S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz e General Water S/A, objetivando a contratação de empresa especializada, por meio de concessão parcial, visando estudar, prospectar, edificar a estrutura, gerenciar e comandar a água captada, produzida e tratada por meio de prospecção de poços tubulares, pelo sistema B.O.T., em Porto Feliz.

Responsável: Rodnei Bergamo (Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

Advogados: Percival José Bariani Junior, Renan Marcondes Facchinatto, Raul Dias dos Santos Neto e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, preenchidos os pressupostos de legitimidade, adequação e tempestividade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, considerando que o decisório não contém qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, conforme previsto nos incisos I e II do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, consoante exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados à Presidência, em atendimento ao respeitável despacho de fls. 1244.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-800222/541/07

Recorrente: Luiz Norberto Collazzi Loureiro - Ex-Prefeito do Município de Paraibuna.
Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Paraibuna, para tratar de matéria relativa ao pagamento de subsídios dos Agentes Políticos, no exercício de 2007.

Responsável: Luiz Norberto Collazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-03-14, que julgou irregulares os pagamentos ao Sr. Luiz Norberto Collazzi Loureiro - Prefeito à época, condenando-o ao recolhimento da dívida atualizada, com base no artigo 33, inciso III, alínea "c", e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Ricardo Cretella Lisboa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, presentes os pressupostos de tempestividade, legitimidade e adequação da peça, conheceu do Recurso Ordinário no que se refere ao questionamento sobre o pagamento de verba referente ao terço de férias e deixou de conhecer do Recurso especificamente na parte que alude à imputação de irregularidade sobre o pagamento de décimo terceiro salário (diante de noticiado trâmite de Ação Civil Pública questionando o montante pago a esse título), pela perda do interesse de agir.

No mérito, pelos motivos constantes do referido voto, negou provimento ao Recurso, na parte em que foi conhecido, mantendo-se, por consequência, a respeitável decisão proferida, em todos os seus termos, ressalvando, no entanto, do valor da condenação, que deve ser extraído do montante da condenação o valor que já veio a ser recolhido junto ao mencionado processo judicial a título de décimo terceiro salário.

TC-800111/312/10

Recorrente: Walter Sérgio de Souza Almeida – Ex-Prefeito Prefeitura Municipal de Itaberá.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Itaberá, para tratar da matéria relativa a aquisição de diversos produtos sem licitação, no exercício de 2010.

Responsável: Walter Sérgio de Souza Almeida (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-12-13, que julgou irregulares as aquisições diretas sem processos licitatórios, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma legal.

Advogados: Milena Guedes Correa Prando dos Santos e Julio César Machado.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, atendidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora,



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável Sentença combatida.

TC-001338/003/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Valinhos e Marcos José da Silva – Prefeito à época.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Valinhos, no exercício de 2008.

Responsável: Marcos José da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-08-11, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário, por ser adequado, tempestivo e ter sido interposto por partes legítimas e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida, para o fim de serem julgados regulares os atos de admissão de pessoal inseridos nos autos, com seus respectivos registros, cancelando-se, em consequência, a pena pecuniária aplicada ao responsável.

TC-000799/005/10

Recorrente: Prefeitura do Município de Nantes – Prefeito - Jorge Luiz Souza Pinto.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Nantes, no exercício de 2009.

Responsável: Jorge Luiz Souza Pinto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-02-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Fábio Luiz Alves Meira, Gervaldo de Castilho e outros.

Acompanham Expedientes: TC-041293/026/13 e TC-013513/02611.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a respeitável decisão recorrida, para o fim de considerar regulares as admissões em exame, determinando-se os respectivos registros, bem como o cancelamento da multa aplicada ao Sr. Jorge Luiz Souza Pinto, Prefeito responsável pelos atos em apreço.

TC-000245/015/11

Recorrente: Edson Gomes – Ex-Prefeito do Município de Ilha Solteira.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, no exercício de 2010.

Responsável: Edson Gomes (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 28-08-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Odemes Bordini e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário, posto que adequado, tempestivo e apresentado por parte legítima.

Quanto ao mérito, deu provimento ao Recurso, para o fim de ser reformada a respeitável sentença recorrida, julgando, em consequência, legais as admissões, concedendo-lhes registro, e cancelando a multa aplicada ao responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001351/002/11

Representante: Modesto Salviatto Filho - Vereador da Câmara Municipal de Brotas.

Representada: Prefeitura Municipal de Brotas.

Responsável: Antonio Benedito Salla (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Brotas, na contratação da empresa Casquel e Ribas Sociedade de Advogados, por inexigibilidade de licitação. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-10-13 e 05-04-14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação e irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato celebrado com Casquel e Ribas Sociedade de Advogados, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fulcro no artigo 104, inciso III, da citada Lei Complementar, aplicar ao ex-Prefeito Antonio Benedito Salla, autoridade que firmou os instrumentos, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Representante, encaminhando cópia do relatório e voto do Conselheiro Relator.

TC-032124/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Contratada: Prelúdio Transporte e Turismo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito).

Objeto: Serviços de transporte universitário na quantidade estimada de 12 veículos para os itinerários até 125 quilômetros por dia no sentido Capital da Grande São Paulo e 20 veículos para os itinerários até 125 quilômetros por dia para o sentido Interior de São Paulo.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 05-08-10, 05-08-11, 03-08-12, 06-08-13 e 16-01-14.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos de 05/08/10, 05/08/11, 03/08/12, 06/08/13 e 16/01/14, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Cajamar e Prelúdio Transporte e Turismo Ltda., bem como conheceu dos Reajustes de fls. 178, 190 e 205.

TC-006740/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Sônia Maria Di Fiori Soares (Secretária de Planejamento, Gestão, Transportes e Suprimentos) e Rosângela Isaura de Oliveira Alves (Pregoeira).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Cilene Rodrigues Bittencourt (Secretária de Administração).

Objeto: Prestação de serviços bancários de gerenciamento da folha de pagamento dos servidores públicos municipais e permissão precária e onerosa de espaço físico, localizado nas dependências do Ganha Tempo Municipal, para instalação de agência bancária.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-01-10. Valor – R\$18.000.001,98. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-11-10.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 130/09 e o Contrato nº 032/10, assinado em 27/1/10, lavrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e o Banco Santander.

TC-000295/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Brotas.



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Auto Posto Nossa Senhora Aparecida Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Benedito Salla (Prefeito).

Objeto: Aquisição de óleo diesel, gasolina comum e álcool hidratado para o abastecimento na bomba do posto do fornecedor.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-01-11. Valor – R\$1.934.490,00. Termo de Retirratificação celebrado em 14-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 02-04-11.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-019980/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo de Retirratificação de 14/04/11.

TC-038038/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Contratada: Aladim Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou o(s) Instrumento(s): José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de pintura nas Unidades Escolares, em Próprio Público Municipal, locado ou conveniado da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Cultural do Município de Bertioga.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 10-02-11. Valor – R\$1.939.499,96. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-08-13.

Advogados: Gianpaulo Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços decorrente, com recomendação à Administração.

TC-001974/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Contratada: Vegas Card do Brasil Cartões de Crédito Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Maria de Araújo Júnior (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Celso Heins (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços na administração, no gerenciamento e no fornecimento de documentos de legitimação, através de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia segura e adequada, munidos de senha de acesso para uso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

pessoal e intransferível, visando à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados, para uso exclusivo dos servidores públicos municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-08-09. Valor – R\$8.374.093,92. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 10-11-09 e 24-11-09. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-08-14.

Advogados: Orestes Fernando Corssini Quércia, Kauita Ribeiro Mofatto e outros.

Acompanham: TC-001315/003/09, TC-000807/006/09, TC-000817/006/09, TC-019678/026/09 e Expedientes: TC-002030/003/09 e TC-030911/026/09.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 163/2008 e o Contrato nº 201/2009, de 04/08/09, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e Vegas Card do Brasil Cartões de Crédito Ltda. EPP, com recomendações à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001021/005/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Alfredo José Penha (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e conservação de prédios e áreas públicas do Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-07-11. Valor – R\$2.680.805,68. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-11-11.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Fernando Fávaro do Carmo Pinto, Regina Flora de Araújo, Érika Maria Cardoso Fernandes, Carlos Ferreira Netto e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o subseqüente Contrato firmado em 11/07/11 entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

TC-001467/009/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Cerquilha.

Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Del Bem Junior (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Execução, implementação e manutenção do programa de saúde da Família em Cerquilha.

Em Julgamento: Convênio firmado em 05-07-13. Valor - R\$3.949.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-02-14.

Advogados: Laerte Américo Molleta e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio, firmado em 05/07/13 entre a Prefeitura Municipal de Cerquilha e a Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000484/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: Pró Sinalização Viária Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de detalhamento técnico de projetos e procedimentos com o fornecimento de equipamentos, materiais, mão de obra e apoio técnico na área de engenharia de trânsito.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-01-07. Valor – R\$2.361.870,89. Termos Aditivos firmados 23-04-08, 08-12-08 e 06-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 03-04-07, 02-07-08 e 10-10-12.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

TC-034162/026/06

Representante: Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., por sua representante legal Jacqueline Panontin.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital da Concorrência nº 005/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de detalhamento técnico de projetos e procedimentos com o fornecimento de equipamentos, materiais, mão de obra e apoio técnico na área de engenharia de trânsito. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 20-10-06, 02-07-08 e 10-10-12.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 05/2006, o Contrato celebrado em 04/01/07 entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Pró Sinalização Viária Ltda. e, por acessoriedade os Termos Aditivos de 23/04/08, 08/12/08 e 06/05/09 (TC-484/003/07), bem como procedente a Representação (TC-34162/026/06), aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à autoridade responsável pela homologação do certame e celebração dos ajustes, Sr. Carlos Nelson Bueno, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-020599/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Consórcio Alert e Direct Network Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Serviços de desenvolvimento, instalação e implantação de sistemas de monitoramento urbano por câmeras, em diversos pontos do Município.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 11-05-09. Valor - R\$7.899.868,06. Termos Aditivos celebrados em 20-07-09, 10-09-09, 23-11-09, 29-01-10, 01-03-10 e 12-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 17-09-10 e 20-04-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado: Eduardo José de Faria Lopes.

Acompanha: Expediente: TC-020498/026/10.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 003/2009, o Contrato nº 270/09, celebrado em 11 de maio de 2009, e os Termos Aditivos de 20/07/09, 10/09/09, 23/11/09, 29/01/10, 01/03/10 e 12/05/10, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis legais, Srs. Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções), multa individual no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000936/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Contratada: Petromais Distribuidora de Petróleo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito).

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito) e Régis Totti Seben (Secretário de Obras e Serviços).

Objeto: Fornecimento parcelado de combustível, com instalação de tanques e bombas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-04-10. Valor – R\$1.361.745,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 15-06-10.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo e outros.

TC-008467/026/10

Representante: Vega Distribuidora de Petróleo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito) e Régis Totti Seben (Secretário de Obras e Serviços).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº05/10, promovido pelo Executivo Municipal, visando a contratação de empresa para fornecimento parcelado de combustível, com instalação de tanques e bombas sob o regime de comodato. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-06-10.

Advogados: Marcelo Pelegrini Barbosa, Nathalia Donato, Marília Fernandes Lemos, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação (TC-8467/026/10) e regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, envolvendo a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e a Petromais Distribuidora de Petróleo Ltda. (TC-936/003/10).

TC-001479/026/12

Prefeitura Municipal: Barbosa.

Exercício: 2012.

Prefeito: Mário de Souza Lima.

Advogado: Mauricio Machado Ronconi.

Acompanham: TC-001479/126/12 e Expedientes: TCs-000368/001/13, 000610/001/13, 018734/026/13, 018735/026/13, 024629/026/13 e 045760/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Barbosa, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos, com recomendações ao atual Prefeito e determinações à Fiscalização, no sentido da formação de autos apartados, de autos próprios (acompanhados do TC-368/001/13) e de Exame de Termos Contratuais, bem como de verificação das providências anunciadas.

Determinou, ainda, diante do contido no TC-45760/026/13 (cópia do TC-43676/026/13), que aborda a matéria relativa ao artigo 42 da Lei da Responsabilidade Fiscal, o encaminhamento de cópia do voto do Relator ao Ministério Público Estadual.

Determinou, por fim, o arquivamento dos demais expedientes constantes dos autos, uma vez que os assuntos neles contidos foram sopesados no exame do processo.

TC-001642/026/12

Prefeitura Municipal: Uru.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Luiz Veronezi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: TC-001642/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Uru, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com formação de autos apartados para análise das matérias constantes das fls. 34, 45/46 dos autos, subitens B. 5.3.1; D.3.2; D.3.3 e D.3.4, e recomendações ao gestor, nos termos constantes do voto do Relator.

TC-001677/026/12

Prefeitura Municipal: Campos Novos Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeita: Carmen Aparecida Giovani Ruiz.

Advogado: Sérgio Vaz.

Acompanham: TC-001677/126/12 e Expedientes: TCs-001102/004/12, 032763/026/13, 032764/026/13, TC-032765/26/13, 032766/026/13 e 035650/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo, constantes do referido voto.

Determinou, outrossim, à Fiscalização a formação de autos apartados para o tratamento do assunto referente à Manutenção da Frota Municipal, tendo em vista as observações contidas no item B.5.3.6, em fls. 55/56 do relatório.

Fica ainda incumbida a Unidade Regional competente da formação de autos próprios, como exame de "Termos Contratuais" para análise e acompanhamento do Contrato nº 06/12, decorrente da Tomada de Preços nº 13/12, devendo o expediente TC-32763/026/13 acompanhar o processo que será constituído, devendo igual providência ser adotada em relação ao Contrato nº 21, Tomada de Preços nº 03/12.

Determinou, por fim, considerando a eventual lesão ao patrimônio público, decorrente da adoção de procedimento de compensação de contribuições previdenciárias em descompasso com as normas tributárias, o envio de ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado de cópia do voto do Relator e dos elementos contidos no item B. 5.1 do relatório (fls. 45/46), para ciência dos fatos e adoção das medidas cabíveis; assim como o arquivamento dos expedientes relacionados no voto, cujos assuntos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização e sopesados no exame dos autos.

TC-001885/026/12

Prefeitura Municipal: Descalvado.

Exercício: 2012.

Prefeito: Luís Antonio Panone.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Sérgio Luiz Sartori, Flávia Maria Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-001885/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, com reinclusão na pauta da Primeira Câmara de 14/10.2014.

TC-001969/026/12

Prefeitura Municipal: Queluz.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Celso Bueno.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanham: TC-001969/126/12 e Expediente: TC-022828/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Queluz, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Gestor, constantes do referido voto, e determinações à Fiscalização para verificar em autos apartados o recebimento de outras verbas pelos Secretários Maria Alice Ribeiro da Silva Costa e Adilson Fábio Fernandes.

Determinou, outrossim, considerando a eventual lesão ao patrimônio público, decorrente da adoção de procedimento de compensação de contribuições previdenciárias em descompasso com as normas tributárias, o envio de ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado de cópia da documentação pertinente para ciência dos fatos e adoção das medidas cabíveis.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente que acompanha os presentes autos.

TC-001979/026/12

Prefeitura Municipal: Sales Oliveira.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Jeremias Garcia Neto.

Advogados: Maristela Francischini e Valdemir Caldana.

Acompanham: TC-001979/126/12 e Expedientes: TC-000585/006/13, TC-000024/017/12, TC-000130/017/12, TC-008799/026/12 e TC-038772/026/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Sales Oliveira, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos, com recomendação ao atual Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia do apurado ao Ministério Público Estadual em relação ao apontado nos itens E.1.1 (dois últimos quadrimestres – cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas); E.2.2 (despesas com publicidade e propaganda oficial, restrita ao artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral) e E.3 (Vedação da Lei 4320/64), para eventuais providências de sua alçada.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que acompanham os presentes autos.

TC-001792/005/09

Recorrente: José Adenir Infante Gutierrez - Prefeito Municipal de Teodoro Sampaio.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio e o Laboratório Santa Catarina de Análises Clínicas S/C Ltda., visando a prestação de serviços para atender as demandas do laboratório de análises clínicas da municipalidade.

Responsável: José Adenir Infante Gutierrez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-06-12, que aplicou ao responsável pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-11.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Vilma de Assis Barbosa Costa e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanha: TC-001125/005/09.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, considerando adotadas as providências determinadas pelo eminente Substituto de Conselheiro e exonerando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-012613/026/11

Representante: Valdinei Muniz - munícipe de Avaré.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Responsável: Rogelio Barcheti Urrêa (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades na inexigibilidade de licitação nº 06/11, praticadas pela Prefeitura Municipal de Avaré, objetivando aquisição do Programa de Ensino Sistematizado das Ciências – “PESC”, no exercício de 2011. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-06-11.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-010554/026/03 e TC-017610/026/14.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Avaré o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto às falhas relatadas no voto do Relator.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Sr. Rogelio Barchetti Urrêa, então Prefeito Municipal de Avaré, multa em importância correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, considerando a gravidade das impropriedades praticadas e a violação aos dispositivos e preceitos constitucionais e legais citados no corpo do voto.

Determinou, por fim, que: após o trânsito em julgado, seja remetida cópia da decisão, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes; e seja notificado o apenado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o recolhimento da multa aplicada, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93; em caso de descumprimento, o Cartório adotará as medidas de praxe.

TC-001041/010/11

Representante: Carlos Augusto Borges.

Representada: Prefeitura Municipal de Saltinho.

Responsável: Claudemir Francisco Torina (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na aquisição de medicamentos e materiais hospitalares sem procedimento licitatório pela Prefeitura Municipal de Saltinho, no exercício de 2011. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado no D.O.E. de 30-03-12.

Advogada: Karina Cerchiari da Silva Rocha.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Saltinho o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das impropriedade relatadas no voto do Relator.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Senhor Claudemir Francisco Torina, multa em importância correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação aos princípios e dispositivos constitucionais e legais citados no voto.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja notificado o apenado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o recolhimento da multa aplicada, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93; em caso de descumprimento, o Cartório adotará as medidas de praxe para cobrança.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência:

TC-007037/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Contratada: Yhalub Lubrificantes e Peças Ltda. – EPP.



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Monteiro Pacheco (Secretário de Administração e Modernização).

Objeto: Fornecimento de óleo lubrificante e filtro com mão de obra inclusa.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 17-12-09. Valor – R\$128.666,54. Nota de Empenho nº 496-000 emitida em 20-01-10. Valor – R\$10.000,00. Nota de Empenho nº 501-000 emitida em 20-01-10. Valor – R\$3.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-12-13.

Advogados: Allan Frazatti Silva, Camila Brandão Sarem e outros.

TC-041886/026/09

Representante: Engemaq Componentes para Tratores Ltda. – Leandro de Abreu – Diretor Comercial.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Responsável: Eduardo Monteiro Pacheco (Secretário de Administração e Modernização).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 051/09, realizada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, objetivando o fornecimento de óleo lubrificante e filtro com mão de obra inclusa. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-12-13.

Advogados: Camila Brandão Sarem e outros.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105 I, do Regimento Interno.

TC-000683/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Belabru Comércio e Representações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de apoio à gestão de estacionamento rotativo controlado de veículos automotores e ciclomotores no quadrilátero central do Município de Suzano.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-12-12. Valor – R\$1.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 13-11-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-007852/026/14 e TC-013131/026/13 e Expediente: TC-019683/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E.



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e decorrente Contrato, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Suzano o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação às falhas registradas no voto.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Sr. Marcelo de Souza Candido, multa em importância correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, proporcional à gravidade dos atos praticados.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado: cópia do voto do Relator seja remetida, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, fazendo referência ao Ofício nº1100/2013-EXPPGJ, Protocolo nº 39.494/2013-MPSO, de 23/03/2013; seja notificado o condenado para que comprove nos autos o recolhimento da multa, no prazo de 30 (trinta) dias; se omissivo, o Cartório deverá adotar as medidas de praxe; e seja juntado ao feito o Protocolado TC-4425/026/14, que trata de Termo Aditivo, com posterior remessa dos autos à Fiscalização, para instrução.

TC-000055/004/12

Contratante: CIVAP – Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema.

Contratada: PCD Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jairo da Costa e Silva (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de recebimento e industrialização para destinação final de resíduos sólidos urbanos (RSU), estimado em 146.000 toneladas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-12-11. Valor – R\$10.628.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 11-02-12.

Advogados: João Carlos Gonçalves Filho, José Benedito Chiqueto, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-008142/026/14 e TC-019040/026/14.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105 I, do Regimento Interno.

TC-000164/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiá.

Contratada: Consórcio NovaJundiá (Construtora Gomes Lourenço Ltda., Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. e F. M. Rodrigues & Cia. Ltda.).

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Ary Fossen (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção de áreas e equipamentos públicos da cidade.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-12-08. Valor – R\$16.783.160,88. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 14-03-09, 16-03-11 e 22-10-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Camila da Silva Rodolpho, Julianna Alaver Peixoto e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e decorrente Contrato, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação às falhas registradas no julgado.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Sr. Walter da Costa e Silva Filho, multa em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, proporcional à gravidade dos atos praticados, em infringência aos artigos 23, § 1º, e 29 da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado: seja notificado o condenado para que comprove nos autos o recolhimento da multa, no prazo de 30 (trinta) dias, se omissor, o Cartório deverá adotar as medidas de praxe; e o Cartório junte aos autos os Termos Aditivos e demais documentos pertinentes a este feito, que, na sequência, seguirão à Fiscalização competente, para instrução.

TC-000325/005/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Caiuá.

Contratada: Antonio Garcia Albarra – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cícero Paulino Sobrinho (Prefeito).

Objeto: Execução com o fornecimento integral de material, mão de obra e equipamentos necessários, de obras destinadas à melhoria das condições de infraestrutura, especificamente obras de Sistema de Abastecimento e Tratamento de Esgoto, nas Agrovilas III e IV no Município de Caiuá.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-02-13. Valor – R\$3.733.469,43. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-06-14.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa, Eduardo Foglia Villela e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

irregulares a Concorrência nº 001/2012 e o Contrato nº 004/2013, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Caiuá o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação às falhas relatadas no voto do Relator.

Decidiu, ainda, tendo em vista a inobservância aos artigos 21, III, 30, II e § 1º, I, 55, VI, e 56, § 4º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, e com fundamento ao artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Sr. Cícero Paulino Sobrinho, multa em valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, considerada proporcional à gravidade dos atos praticados.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja notificado o condenado para que comprove nos autos o recolhimento da multa, no prazo de 30 (trinta) dias; se omissivo, o Cartório deverá adotar as medidas de praxe.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos, com retorno ao Gabinete:

TC-000090/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Marcelo Antonio Rodrigues Eventos – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de show artístico musical típico carnavalesco completo, para apresentação no evento Carnaval 2010.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-01-10. Valor – R\$49.334,00. Providência em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000091/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Piper Som Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de uma dupla sertaneja para apresentação na Festa do Peão 2010.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-04-10. Valor – R\$55.000,00. Providência em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000092/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Piper Som Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de uma banda para apresentação na Festa do Peão 2010.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-04-10. Valor – R\$7.000,00. Providência em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000093/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Piper Som Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de uma dupla sertaneja para apresentação na Festa do Peão 2010.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-04-10. Valor – R\$14.000,00. Providência em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000094/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Marcelo Antonio Rodrigues Eventos – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Contratação de uma banda para apresentação no Baile do Hawaii – Praia Torres – 2010.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-11-10. Valor – R\$15.790,00. Providência em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000095/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Luiz Carlos Cestaro – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Contratação de uma banda e locação de equipamentos para apresentação no Reveillon na Praça Matriz.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-12-10. Valor – R\$11.500,00. Providência em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105 I, do Regimento Interno.

TC-000595/004/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

Contratada: Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento(s): Ediney Taveira Queiroz (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de Conjuntos Educacionais Escola/Aluno, para o desenvolvimento cognitivo, social e emocional dos alunos da rede municipal de ensino, incluindo a prestação de serviços de encontros pedagógicos destinados aos professores e coordenadores da Secretaria Municipal de Educação de Paraguaçu Paulista.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-12-10. Valor – R\$1.029.452,60. Termo Aditivo celebrado em 04-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-10-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Gianpaulo Baptista, Antonio Sergio Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Sustentação oral proferida em sessão de 09-09-14.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 09-09-14.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas em relação às impropriedades registradas no julgado.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável, Sr. Ediney Taveira Queiroz, multa em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

constatadas e a infringência aos preceitos e dispositivos constitucionais e legais mencionados no voto, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja remetida cópia do voto do Relator, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender pertinentes.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-026894/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Salto.

Organização Social: Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pilzio Nunciato Di Lelli e José Geraldo Garcia (Prefeitos).

Objeto: Implantação de um sistema de gestão compartilhada do Hospital Municipal e Maternidade Nossa Senhora do Monte Serrat, visando a modernização e ampliação do sistema de saúde no Município.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-05-03. Instrumento de Distrato celebrado em 14-04-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues em 28-03-07, 30-04-08 e 09-05-08.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, André Luís Pereira e outros.

TC-007137/026/06

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Salto.

Organização Social: Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

Responsáveis: Washington José Renzo (Secretário Municipal de Saúde), Emil Burihan (Presidente) e Jorge José Neto (Diretor Superintendente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho em 22-12-06, 10-01-07, 30-04-08, 09-05-08, 05-11-11 e 12-07-13.

Exercício: 2002.

Valor: R\$1.221.600,00.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, André Luis Pereira e outros.

TC-007138/026/06

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Salto.

Organização Social: Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

Responsáveis: Emil Burihan e Ulysses Fagundes Neto (Diretores Presidentes) e Jorge José Neto (Diretor Superintendente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Dimas Eduardo Ramalho, em 09-01-07, 10-01-07, 30-04-08, 09-05-08, 05-11-11 e 12-07-13.

Exercício: 2003.

Valor: R\$8.181.174,50.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, André Luis Pereira e outros.

TC-007140/026/06

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Salto.

Organização Social: Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

Responsáveis: Washington José Renzo (Secretário Municipal de Saúde), Ulysses Fagundes Neto (Diretor Presidente) e Jorge José Neto (Diretor Superintendente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 22-12-06, 10-01-07, 30-04-08, 09-05-08, 05-11-11 e 12-07-13.

Exercício: 2004.

Valor: R\$11.012.239,89.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, André Luís Pereira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Termo de Aditamento e o Instrumento de Distrato (TC-026894/026/04), com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator.

Decidiu, ainda, julgar irregulares as prestações de contas relativas aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, nos termos do artigo 33, III, 'b', da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao Prefeito Municipal de Salto o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas em relação às impropriedades destacadas no julgado.

Consignou, por fim, que deixa de condenar a Entidade a devolver ao erário a importância recebida porque, apesar das inadequações relatadas no voto, não foram constatados indícios de desvio na aplicação dos recursos públicos.

TC-000443/014/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Entidade Beneficiária: Irmandade Filantrópica do Hospital Bom Jesus da Santa Casa de Misericórdia de Tremembé.

Responsáveis: José Antonio de Barros Neto (Prefeito) e Scheherazad do Prado Souza (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-06-13 e 11-10-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.460.130,12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Alexandre de Jesus Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-005950/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, nos termos do artigo 33, III, alíneas 'a' e 'b', da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas de repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Tremembé à Irmandade Filantrópica do Hospital Bom Jesus da Santa Casa de Misericórdia de Tremembé, no exercício de 2010, com base no Convênio nº 02/2010, com acionamento do disposto no artigo 2º, XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito do Município de Tremembé o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto às falhas relatadas no referido voto.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar aplicar aos responsáveis, Sr. José Antonio de Barros Neto e Sra. Scheherazad do Prado Souza, multa em importância correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs para cada um, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação aos dispositivos constitucionais mencionados no corpo do voto do Relator.

Decidiu, também, com fundamento nos artigos 36, *caput*, e 103 da Lei Complementar nº 709/93, condenar a referida Entidade Beneficiária a devolver aos cofres municipais a quantia de R\$60.779,34, com os devidos acréscimos legais até a efetiva restituição, suspendendo-a de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do relatório e voto, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência e adoção das medidas de sua alçada pertinentes, e a notificação da Entidade para que comprove o cumprimento do determinado, no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-002036/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Entidades Beneficiárias: Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

Responsáveis: Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito) e Augusto Rios Carneiro (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 22-08-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.000.000,00.

Advogados: Antonio Rossi Júnior, Daniel Barauna e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001004/005/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Quatá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidade Beneficiária: Biomavale – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Responsáveis: Marcelo de Souza Pécchio (Prefeito) e Dorival Finotti (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 11-06-08.

Exercício: 2007.

Valor: R\$370.069,65.

Advogados: Cristiano Roberto Scali, Viviane Cristina de Almeida Kill, Marcelo de Souza Pécchio, Ricardo Perini Ferreira, João Carlos Gonçalves Filho, José Benedito Chiqueto e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-11-13.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas do valor repassado, no exercício de 2007, pela Prefeitura Municipal de Quatá à BIOMAVALE – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, com acionamento do disposto no artigo 2º, XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito do Município de Quatá o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as providências adotadas quanto às falhas relatadas na decisão.

Condenou, outrossim, com fundamento nos artigos 36, *caput*, e 103 da referida Lei Complementar, a BIOMAVALE a devolver aos cofres municipais a quantia de R\$40.707,67 (quarenta mil setecentos e sete reais e sessenta e sete centavos), com os devidos acréscimos legais até a efetiva restituição, suspendendo-a de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.

Determinou, por fim após o trânsito em julgado, seja notificada a Entidade para que comprove o cumprimento do determinado, no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-002151/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guareí.

Entidade Beneficiária: Associação Clube de Mães de Guareí.

Responsáveis: José Pedro de Barros (Prefeito) e Maria Odete de Meira Nogueira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 22-01-13 e 17-08-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.006.021,76.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002183/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Entidades Beneficiárias: Associação Beneficente Bom Jesus – Valor R\$38.576,27. Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Pilar do Sul – Valor R\$11.636,40. Associação Cultural e Desportiva de Pilar do Sul – Valor R\$6.875,00. Associação de Apoio Profissionalizante aos Tóxicos Dependentes – Valor R\$34.800,00. Associação de Atendimento à Criança e ao Adolescente – Valor R\$23.815,00. Associação de Pais e Mestres da EMEF “Dr. Narcizo José” – Valor R\$65.687,24. Associação de Promoção Humana – Valor R\$68.956,80. Associação de Proteção ao Adolescente Pilarense – Valor R\$401.760,00. Associação do Bem Estar do Menor de Pilar do Sul – Valor R\$72.000,00. Associação Musical Lira Pilarense – Valor R\$27.000,00. Casa de Apoio e Inclusão Social Amor Divino – CAIS –AD – Valor R\$18.000,00. Centro de Tradições Campeiras – Valor R\$47.421,19. Comunidade Cristã Pilarense – Valor R\$337.774,20. Conselho Particular de Pilar do Sul da Sociedade de São Vicente de Paulo – Valor R\$7.000,00. Estrela Futebol Clube – Valor R\$11.160,00.

Responsável: Antonio José Pereira (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 09-02-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.172.462,10.

Advogados: Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Lílian Pinheiro da Silva, Caroline Oliveira Souza Mucci, Juarez Márcio Rodrigues, Cíntia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro e Patricia Vianna de Souza.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas de repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, no exercício de 2011, com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, transitado em julgado e adotadas as medidas de praxe, o arquivamento do processo.

TC-002665/026/12

Câmara Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2012.

Presidentes da Câmara: Francisco Vincenzo Curti e Marcelo José Simonetti Volpi.

Períodos: 01-01-12 a 13-08-12 e 14-08-12 a 31-12-12.

Acompanha: TC-002665/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105 I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001580/026/12

Prefeitura Municipal: Nova Europa.

Exercício: 2012.

Prefeito: Walter Willians Figueiredo.

Advogados: Wilton Fernandes Dias e Adeildo dos Santos Aguiar.

Acompanham: TC-001580/126/12 e Expedientes: TC-015875/026/12 e TC-001095/013/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Nova Europa, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe recomendações, devendo constar do ofício também alerta à Origem, nos termos constantes do voto do Relator.

TC-001622/026/12

Prefeitura Municipal: Santa Maria da Serra.

Exercício: 2012.

Prefeito: Josias Zani Neto.

Acompanham: TC-001622/126/12 e Expedientes: TC-000691/010/13 e TC-043167/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, devendo, ainda, a ocorrência relativa às despesas com publicidade e propaganda oficial ser levada ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, tão logo se dê o trânsito em julgado, para adoção das medidas pertinentes.

TC-001991/026/12

Prefeitura Municipal: Santo Antônio da Alegria.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ricardo da Silva Sobrinho.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001991/126/12 e Expedientes: TC-042197/026/13 e TC-043750/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, votado no sentido da emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria, exercício de 2012, encontrando-se o processo em fase de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente.

TC-001586/026/12

Prefeitura Municipal: Palmeira d'Oeste.

Exercício: 2012.

Prefeito: José César Montanari.

Acompanham: TC-001586/126/12 e Expedientes: TC-041489/026/13 e TC-042375/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, com reinclusão na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

Ao final dos trabalhos a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quarenta e quatro minutos foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Élide Graziane Pinto

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG

RETIFICAÇÃO EM 28-10-2014 FLS. 50